

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2017.0000994926

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0000344-22.2014.8.26.0347, da Comarca de Matão, em que é recorrente MARIA ERINALDA ALVES DE OLIVEIRA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, para excluir da pronúncia a qualificadora prevista no artigo 121, §2º, inciso IV, mantida no mais a respeitável decisão recorrida. v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MÁRIO DEVIENNE FERRAZ (Presidente) e IVO DE ALMEIDA.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

FIGUEIREDO GONÇALVES RELATOR Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justica do Estado de São Paulo

Voto nº 40.893 Recurso em sentido estrito nº 0000344-22.2014.8.26.0347

Órgão Julgador: 1ª Câmara da Seção Criminal

Comarca de MATÃO Vara Criminal — Ação Penal nº 0000344-22.2014.8.26.0347

Recorrente : MARIA ERINALDA ALVES DE OLIVEIRA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO

Maria Erinalda Alves de Oliveira interpôs recurso em sentido estrito contra r. decisão do MM. Juiz da Vara Criminal da Comarca de Matão (fls. 275-279), que a pronunciou como incursa no artigo 121, § 2°, inciso IV, do Código Penal, em razão de fato ocorrido no dia 28 de dezembro de 2013, em hora incerta, no interior do imóvel localizado na rua Luiz Bernardi, nº 44, Vila Norbero, Dobrada, Comarca de Matão, tendo como vítima seu então companheiro, Jose Carlos da Silva Alves. Inconformada, recorre pleiteando a absolvição, alegando agira em legítima defesa. Subsidiariamente, pugna pelo afastamento da qualificadora (fls. 297-301).

Contrarrazões a fls. 303-306.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça oficia no sentido do não provimento do recurso em sentido estrito (fls. 313-319).

É o relatório.

SP

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Não existem dúvidas, nos autos, acerca da autoria do homicídio, uma vez que a própria acusada afirmou-se autora do disparo que o motivou. Contudo, aduziu disparara acidentalmente, porquanto discutia com a vítima, quando ele a empurrou, a mão dela interrogada bateu na arma e houve o disparo, negando agira intencionalmente (fls. 13-14 e mídia —fl. 246).

Não houve testemunha presencial da ocorrência. A pessoa mais próxima, avó da vítima, Quitéria Curvelo Feitosa da Silva, disse presenciara a ré fugindo após atirar em José Carlos. Segundo reafirmou, a ré ameaçava o companheiro de morte e o agredia, esclarecendo fossem ameaças sérias e não meros desentendimentos (fls. 20-21 e mídia).

Sobre os fatos, o policial militar, Adriano Pereira da Silva, disse soubera dos fatos pelo enfermeiro Rodrigo e ao chegar ao local, certificou houvesse um homem já morto, havia muito sangue e sobre o corpo uma arma de fogo. Confirmou tivesse conhecimento fosse a ré pessoa violenta (fl. 22 e mídia).

Em sua vez, a testemunha Rodrigo Luciano, técnico de enfermagem, disse estivesse em serviço quando a ré chegou dizendo que o marido se suicidara em casa. Foi ao local e viu a vítima caída, sem sinais de vida (fls. 48 e mídia).

As demais testemunhas, Alexandro da Silva Cordeiro e Marciano Félix Tenório, respectivamente primo e irmão do réu, ouvidos somente no inquérito, descreveram o relacionamento conturbado entre as partes, dizendo fosse a ré pessoa agressiva. Segundo Alexandro, por diversas vezes a ré ameaçou José Carlos, enquanto Maciano disse que a própria ré lhe relatou tais fatos (fls. 11 e 12).

SP

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

O exame de corpo de delito descreve que a vítima foi atingida no rosto, precisamente no lado esquerdo, resultando em morte violenta por transfixação cerebral por projétil de arma de fogo (fls. 44-45).

Do confronto de tais provas realizadas no processo, além de elementos informativos amealhados no inquérito, entendeu-se existir indícios suficientes da autoria e certeza da materialidade delitiva para pronunciar a acusada. A sede das lesões poderia indicar conduta intencional da agente, não se podendo vislumbrar — ao menos nesta fase do processo — ausência da *animus necandi*, para a absolvição sumária, como pretendido.

Em face das circunstâncias retratadas nos autos, em razão do ônus da defesa em provar a excludente de ilicitude de forma clara, o que não se fez até o momento, não se pode excluir a decisão de seu juízo natural, o Tribunal do Júri, a quem competirá dispor sobre o crime realizado e a legítima defesa reclamada. Anote-se que excludente de ilicitude somente pode levar à absolvição sumária, quando incontroversa no processo. A alegação nesse sentido, posta no interrogatório, deverá ser decidida por ocasião do oportuno julgamento pelo Conselho de Sentença.

Todavia, a prova oral colhida não possibilita a conclusão de que a recorrente utilizara de recurso que impediu a defesa da vítima. Segundo as testemunhas de acusação havia desentendimento pretérito entre os sujeitos do crime.

Assim, não se pode falar naquela qualificadora. Se houve desentendimento anterior entre a ré e

SP

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

o ofendido, disso não decorreu surpresa para a vítima.

É da jurisprudência deste Tribunal:

"A surpresa, como circunstância qualificadora, aproxima-se da traição, da emboscada e da dissimulação e, evidentemente, só existe quando se traduz num comportamento insidioso em que se mascara a intenção agressiva de forma tal que a vítima, em nenhum momento, teve qualquer razão para suspeitar sequer do ataque, vindo a ser colhida de modo desprevenido. Gramaticalmente, surpresa é o ataque inopinado. Juridicamente, porém, não basta que o ataque seja inopinado. É preciso, além do procedimento inesperado, que o agredido não tivesse razão para esperá-lo, ou ao menos suspeitá-lo" (RJTJSP 1/218). No mesmo sentido: 745/614, 700/379, 596/324, 578/380, 561/386, 519/362, 512/375, 381/73 365/64.

Portanto, não se poderia afirmar, em razão das circunstâncias que envolveram o delito cuidado nos autos, que a vítima tivesse sido agredida de modo insidioso e dissimulado, mascarando-se a intenção agressiva.

Ante tais motivos, dá-se provimento parcial ao recurso, para excluir da pronúncia a qualificadora prevista no artigo 121, §2°, inciso IV, mantida no mais a respeitável decisão recorrida.

Figueiredo Gonçalves relator